SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 943013 - SP (2024/0334572-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUA BENICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO APLICADO EM SUBSTITUIÇÃO AO MAIS RIGOROSO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem, alterando o regime inicial do fechado para o semiaberto, quando não evidenciada ilegalidade manifesta, pois a gravidade concreta é fundamento suficiente para justificar o agravamento do regime inicial. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44055451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/10/2024 19:41:50
Código de Controle do Documento: f686c4a2-8615-473b-bceb-35d0aa1629f2

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 943013 - SP (2024/0334572-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUA BENICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO APLICADO EM SUBSTITUIÇÃO AO MAIS RIGOROSO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem, alterando o regime inicial do fechado para o semiaberto, quando não evidenciada ilegalidade manifesta, pois a gravidade concreta é fundamento suficiente para justificar o agravamento do regime inicial. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 802.640/2024), tempestivo, interposto por **Lua Benicio da Silva** contra a decisão, da lavra deste Relator (fls. 103/104), em que rejeitei embargos de declaração opostos à decisão de concessão parcial da ordem (fls. 154/156) Eis a ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E EQUÍVOCO NA IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO FORMA DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Embargos de declaração rejeitados.

Ratifica o agravante, em síntese, os argumentos da impetração, pretendendo

Documento eletrônico VDA43459088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2024 20:43:41
Código de Controle do Documento: 882a594d-e44a-489c-aae7-135cea59484b

abrandamento do regime inicial para o aberto, ao argumento de ser *inconstitucional a fixação do regime inicial para cumprimento de pena mais gravoso fundamentado na natureza hedionda* (fl. 111).

É o relatório.

VOTO

A decisão repreendida – que concedeu parcialmente a ordem, alterando o regime inicial de fechado para o semiaberto, referente à condenação do agravante por furto qualificado e associação criminosa a 3 anos e 2 meses de reclusão, e a 10 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1500871-22.2023.8.26.0269 (da 1ª Vara da comarca de Itapetininga/SP) – não comporta reparos.

Isso porque o fundamento utilizado da pela Corte estadual para agravar o regime inicial consistente na gravidade concreta do delito – *com relação ao acusado L. B. da S., a despeito da sua primariedade, também fica mantido o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, haja vista ante a gravidade em concreto e a elevada reprovabilidade da conduta* (fl. 28) – mostra-se desproporcional para fixar o regime fechado, mais adequado para o semiaberto.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 895.516/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024.

Em razão disso, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43459088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2024 20:43:41
Código de Controle do Documento: 882a594d-e44a-489c-aae7-135cea59484b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 943.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0334572-8

Número de Origem:
15008712220238260269 2023000530

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUA BENICIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DA SILVA PESSOA
CORRÉU	: LEONARDO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS DE JESUS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUA BENICIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCIEL JOSÉ DOS SANTOS - SP423209
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44013251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:34
Código de Controle do Documento: ca52f2e1-a275-4d05-b45c-13b72d6a09b1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:34
Código de Controle do Documento: ca52f2e1-a275-4d05-b45c-13b72d6a09b1